



Acórdão: 171286

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº **0004931-26.2016.8.14.0000**

Agravante: LAIS LAMARTINE NOGUEIRA DUARTE

Apelada: Justiça Pública

Relatora: Des^a. *Maria Edwiges de Miranda Lobato*

EMENTA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO CÍVEL, O QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 04ª Sessão Extraordinária, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por LAIS LAMARTINE NOGUEIRA DUARTE, através de advogado constituído contra decisão do MM Juízo de Direito da Vara de Plantão Criminal de Belém, que negou provimento ao pedido de concessão de medida protetiva.

No seu pedido postula a gratuidade da justiça por não possuir condições de arcar com as despesas processuais; que os autos tramitam em segredo de justiça e por fim, concessão de medidas protetivas.



Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe salientar que o uso do "agravo de instrumento" - no âmbito do processo penal - encontra-se previsto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, que trata dos casos de denegação de recurso extraordinário ou especial.

Outro ponto que saliento é que a gratuidade da justiça e o segredo do feito já foram concedidos pelo Desembargador Plantonista Dr. Mairton Marques Carneiro (fl. 19), o que prejudica a análise de tal matéria.

No caso em apreço a inconformidade da agravante dirigiu-se contra a negativa do juízo **a quo** da fixação de medidas protetivas solicitadas pela autoridade policial, por entender que não estão presentes os fundamentos legais que autorizam a fixação de medidas protetivas em relação as partes, **posto que não há provas mínimas que respaldem tão graves medidas de forma cautelar** (fl. 17).

Por se tratar de decisão de natureza interlocutória tomada no curso da ação penal, mostra-se descabida a via recursal eleita.

Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o ato impugnado não se encontra elencado entre as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, nem tampouco comporta a interposição de qualquer outro dos instrumentos recursais insculpidos no CPP.

Pela sistemática criada pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, só será admitida a interposição de Agravo de Instrumento nas ações propriamente cíveis, dentro do específico âmbito de competência cível que também possui



este Juizado da Mulher, onde já efetivamente instalados, para enfrentamento de todas e quaisquer decisões interlocutórias, inclusive aquelas onde concedidas medidas semelhantes às típicas medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 por força da analogia, mas sem olvidar que o objeto da ação principal deverá conter pedido de provimento final de natureza cível, qual seja, a declaração, a constituição ou a condenação sobre determinado bem da vida (sentença de mérito cível), jamais o processo e julgamento de infração penal (sentença penal), onde ressoa mais evidente a violação dos direitos humanos da mulher. (<http://www.conjur.com.br/2009-dez-25/agravo-via-equivocada-medida-protetiva-lei-maria-penha?pagina=5>)

Diante do exposto, não conheço do recurso por não ser a via adequada. É o voto.

Belém, 15 de dezembro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora